



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761038 - SC (2022/0240588-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FELIPE RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO E OUTROS - SC040470
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042
LUIZA TEIXEIRA ORTEGA PINILLA - SC063905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, 311 DA LEI N. 9.503/1997 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal Federal, no bojo do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior.
2. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões a serem devidamente justificadas *a posteriori*.
3. No caso, a Corte de origem consignou que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa objeto da busca. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local.
4. A continuidade delitiva ocorre quando há pluralidade de ações que constituem crimes da mesma espécie, praticados em condições de

tempo, lugar, modo de execução e outras semelhanças, configurando unidade de desígnios (artigo 71 do Código Penal).

5. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrado nos autos a habitualidade delitiva do apenado, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista as diferentes circunstâncias de abordagem, além da diversidade, quantidades e tipos de drogas encontradas em cada ocasião.

6. Afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta Corte.

7. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761038 - SC (2022/0240588-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FELIPE RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO E OUTROS - SC040470
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042
LUIZA TEIXEIRA ORTEGA PINILLA - SC063905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, 311 DA LEI N. 9.503/1997 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal Federal, no bojo do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior.
2. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões a serem devidamente justificadas *a posteriori*.
3. No caso, a Corte de origem consignou que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa objeto da busca. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local.
4. A continuidade delitiva ocorre quando há pluralidade de ações que constituem crimes da mesma espécie, praticados em condições de

tempo, lugar, modo de execução e outras semelhanças, configurando unidade de desígnios (artigo 71 do Código Penal).

5. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrado nos autos a habitualidade delitiva do apenado, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista as diferentes circunstâncias de abordagem, além da diversidade, quantidades e tipos de drogas encontradas em cada ocasião.

6. Afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta Corte.

7. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por FELIPE RICARDO DOS SANTOS contra a decisão (fls. 1.362/1.372) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Reitera o agravante a alegação de nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, aduzindo que não houve fundada razão para a entrada dos policiais na residência.

Reforça *que é caso de reconhecimento de crime único, já que o contexto fático permite a sua incidência, ainda mais que o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343) é permanente e possui pluralidade de verbos* (fl. 1.387).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas pelos policiais na busca domiciliar, por ausência de fundadas razões ou, subsidiariamente, a alteração da dosimetria da pena.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 de Repercussão Geral (RE n. 603.616/RO), fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Desse modo, a regularidade da busca domiciliar depende da existência de fundadas razões que indiquem a necessidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Nesse panorama, o ingresso na esfera domiciliar deve estar amparado em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação dos agentes policiais, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam maculados.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio conforme os seguintes fundamentos:

Isto é, em casos como o que ora se examina, embora o delito seja de caráter permanente, se revela necessária a existência de mandado judicial, autorização do morador ou fundadas razões devidamente justificadas, para o ingresso dos agentes policiais na residência do agente supostamente criminoso.

Frisa-se, nesse ponto, que para configuração das fundadas razões exigidas, não se revela absolutamente imprescindível a existência de investigação policial prévia, monitoramento das ações, campana policial ou registro de pessoas em atos atípicos de comércio, mas de elementos concretos e comprovados – a depender do caso –, os quais indiquem, de forma razoável, a possível ocorrência de algum crime no interior da residência.

Pois bem.

Ao contrário do que alegou o réu, não há ilegalidade do flagrante, ocorrido em 3 (três) tempos, conforme será esclarecido a seguir.

Em 15-2-2021, a Polícia Rodoviária Federal, em Paulo Lopes, deu ordem de parada ao veículo Honda/HR-V, placas AVR2E50, tendo este empreendido fuga. Realizada a perseguição do automóvel, a pessoa que estava no banco do carona, dispensou tabletes de maconha, para fora do carro, nos quilômetros 263 e259 da BR-101, sentido norte.

Os policiais, contudo, não lograram realizar a abordagem, pois perderam o carro de vista.

Retornando ao local da dispensa da droga, foram apreendidos 8,530kg (oito quilogramas quinhentos e trinta gramas) de maconha, dos quais, 5,820kg (cinco quilogramas oitocentos e vinte gramas) foram recolhidos pelos populares [...], os quais foram abordados por outra equipe policial, que os prenderam em flagrante,

conforme Inquérito Policial - IP n. 5004556-66.2021.8.24.0167.

Frisa-se, aqui, que o veículo Honda/HR-V, [...], pertencia a [...], irmã do acusado, o que, sobretudo diante das características físicas do condutor visualizadas pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal [...], deu ensejo às suspeitas de que Felipe fosse o condutor do carro em questão.

O agente público Leonardo, reiterando a declaração prestada na seara indiciária (mídia do doc. 6 do IP n. 5004556-66.2021.8.24.0167), em audiência judicial aduziu (depoimento transcrito na sentença, doc. 157 da Ação Penal - AP, confirmado pela mídia do doc. 132, 00:12:30 a 00:24:45, da AP):

[...]. Sim, senhora, de uma delas [...] acredito que no dia 15, aonde houve uma dispensa de drogas na BR 101. [...]. A gente estava realizando ronda na região de Paulo Lopes, avistamos um veículo em alta velocidade e acompanhamos ele.

Ao emitirmos ordem de parada, ele empreendeu fuga. Ao realizar o retorno, nós tivemos uma boa imagem de quem era o condutor do veículo, as características físicas e depois, durante a evasão dele, ele dispensou drogas pela BR 101, [...] desobedeceu as ordens de paradas, sinais luminosos e sonoros. Ao acessar o município de Paulo Lopes, sentido praia da Gamboa, nós o perdemos de vista.

Por conta disso, informamos a policia militar sobre a placa do veículo e o possível condutor; que consultando no sistema, viu que a proprietária tinha um irmão que batia muito com as características do Felipe. Então a gente passou para policia militar a placa do veículo e o nome do Felipe como o condutor dessa evasão da abordagem. Questionado se voltou para apreender o objeto lançado: Sim, a gente tinha uma equipe próxima que conseguiu voltar pro local e fazer a segurança do material que havia sido jogado em dois momentos. Em dois momento ele arremessou pela janela uma substância análoga à maconha, inclusive tinha uma outra pessoa no veículo que a gente não sabe quem era, tinha um passageiro junto, mas essa pessoa a gente não conseguiu identificar, ver quem era ou características [...] Questionado como pode afirmar que o Felipe era o condutor do veículo: a gente conseguiu uma imagem muito boa do rosto dele, visualizou muito bem o rosto dele, ele tem diversas tatuagens também, corroborando com a nossa suspeita; não vou dizer certeza, porque ele não foi abordado, mas a nossa grande suspeita de ser ele o condutor do veículo. [...] Eu diria que mais do que isso, só não posso dar certeza, porque não abordamos, é uma quase certeza né. **Questionado porquê não conseguiu as características do passageiro: Perfeito! O retorno da BR era pro lado esquerdo; o lado esquerdo nos deu condições de ver o motorista; quando ele efetuou o retorno, foi o lado do motorista que ficou voltado para viatura e não o do passageiro [...].** Questionado se voltaram

ao local onde foi, em tese, dispensado os entorpecentes: Nós retornamos com uma outra equipe que estava próxima, que chegou até o local onde havíamos visualmente marcado a droga [...]. Questionado se foi informada a polícia civil acerca dos fatos para investigação: Quando apresentamos a droga na delegacia de polícia civil, citamos o nome do Felipe e acredito que com isso tenha sido feito algum procedimento com a polícia civil, mas como eu disse, já foge da nossa competência [...].

[...].

No caso dos autos, os policiais militares que efetuaram as buscas na casa do réu já estavam em seu encalço desde 15-2-2021, sendo que realizaram a abordagem do acusado em 17-2-2021, em local próximo de sua residência, momento em que apreenderam, no interior do carro de Felipe, 1 (uma) faca e 466g (quatrocentos e sessenta e seis gramas) de maconha (doc. 22 do IP n. 5000756-53.2021.8.24.0030).

Inclusive, malgrado Felipe ter afirmado em sede de razões recursais e no seu interrogatório realizado após o aditamento à denúncia (mídia do doc. 146,00:00:00 a 00:46:25, da AP) que não havia droga no carro, vislumbra-se que, além de estar em total descompasso com a narrativa dos policiais, o réu, na sua primeira oitiva em juízo, narrou que só tinha cigarro pronto para consumo no veículo, "já embolado na seda". (mídias do doc. 134, 00:29:17 a 00:38:12, e doc.135, 00:00:00 a 00:11:28, da AP).

Aliás, a respeito da palavra dos policiais, válido rememorar:

[...].

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como o corre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello) [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5002047-33.2020.8.24.0189, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-03-2021).

Na situação, a partir da abordagem realizada, que culminou, sem sombra de dúvidas, na apreensão de entorpecente no veículo do réu, em local próximo à sua casa, entende-se que a realização de buscas no imóvel estava autorizada, uma vez que tais elementos constituem fundadas suspeitas de que a droga tivesse sido retirada de lá, local em que ficaria armazenada.

Dessa forma, ainda que a guarnição fardada não tenha gravado a abordagem do começo ao fim, como seria indicado, tal fato não macula o flagrante, pois, além do acesso ao imóvel ter sido verbalizado pelo réu, antes da chegada dos militares Evandro e Adriano, para os agentes da inteligência Maryanne, Gustavo e Kleyton, os quais não utilizam câmeras de monitoramento, tem-se, na hipótese, que sequer era necessária a autorização de Felipe, haja vista que, reitera-se, a entrada na residência estava calcada em fundadas suspeitas da prática de crime no local, o que se confirmou com a apreensão no imóvel de 912g (novecentos e doze gramas) de cocaína, 2.004g (dois quilogramas e quatro decigramas) de maconha, 17 (dezessete) comprimidos de ecstasy, 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) de MDMA e 1,7g (um grama e sete decigramas) de haxixi, além da quantia em espécie de R\$ 61.852,00 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais), balanças de precisão e munições (doc. 2, fl. 10, e doc. 22, do IP n. 5000756-53.2021.8.24.0030 e docs. 21 e 79 da AP).

*Além disso, pontua-se que a narrativa judicial de Felipe no sentido de que não autorizou a entrada dos policiais no imóvel, sendo que os agentes fardados "pegaram pelo pescoço, me desmaiaram" e que teriam desbloqueado o seu aparelho celular, obtendo, assim, seu endereço residencial, de modo que, quando acordou, já estaria na porta de sua casa e os policiais no interior do imóvel (mídias do doc.134, 00:29:17 a 00:38:12, e doc. 135, 00:00:00 a 00:11:28, e doc. 146, 00:00:00 a 00:46:25, todos da AP), destoa por completo da afirmação feita na delegacia e **registrada pela câmera de um dos policiais**, oportunidade em que, precisamente no segundo vídeo do doc. 73 da AP, Felipe aduziu que "vocês foram a pessoa mais educada que eu já vi na vida".*

Diante do todo retratado, tem-se que a entrada no domicílio não padece de ilegalidade (fls. 246/258; grifamos).

Da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que

os policiais militares que efetuaram as buscas na casa do réu já estavam em seu encalço desde 15-2-2021, sendo que realizaram a abordagem do acusado em 17-2-2021, em local próximo de sua residência, momento em que apreenderam, no interior do carro de Felipe, 1 (uma) faca e 466g (quatrocentos e sessenta e seis gramas) de maconha (fl. 1.221).

Vale ressaltar que, no dia 15 de fevereiro de 2021, Felipe foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal porque dirigia em alta velocidade. **Empreendeu fuga** e durante a fuga ele dispensou 8,53kg (oito quilogramas e cinquenta e três decagramas) de maconha pela rodovia. No dia 17 de fevereiro, ele foi novamente abordado e, como dito, encontrado com 466g (quatrocentos e sessenta e seis gramas) de maconha no veículo. Posteriormente, em sua

residência, foram apreendidos mais entorpecentes, incluindo cocaína, maconha, *ecstasy* e haxixe, além de balanças de precisão, utensílios para embalar a droga e munições.

Assim, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa objeto da busca. Observa-se, ainda, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local.

Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para a busca pessoal e fundadas razões para o ingresso no domicílio, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PRÉVIAS DENÚNCIAS JUNTO À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO. INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO POLICIAIS. CHEIRO FORTE DE ENTORPECENTE NO IMÓVEL. MEDIDA INVASIVA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

2. Firmou-se o entendimento de que o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido. 3. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

4. Como consta do processo, a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) recebeu inúmeras denúncias acerca da prática do tráfico na residência do agravante. Diante de tais informações, os policiais promoveram investigação e campana no local, além de relatarem que era possível sentir um cheiro forte de pasta base vindo do imóvel.

5. Restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.315/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 09/08/2024).

Sendo assim, não se trata de diligências decorrentes de meras impressões subjetivas, mas baseadas em fatores objetivos e marcantes, aptos a configurarem a justa causa exigida para sua realização.

Quanto a possível consideração de crime único em relação aos delitos de tráfico de drogas ou, alternativamente, da aplicação do princípio da continuidade delitiva, assim decidiu o Tribunal:

Pretendeu o réu o afastamento do concurso material reconhecido em face das condutas configuradoras da narcotraficância, pois há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (doc. 4, fl. 18) e "Por mais que tenha sido apontado na denúncia a existência de dois fatos, eles pertencem ao mesmo crime e contexto fático por conta de sua vinculação (transportar e guardar a mesma droga). É de se observar, inclusive, que o intervalo de tempo entre o fato do dia 15 de fevereiro e o do dia 17 de fevereiro revela apenas 02 dias, o que certamente demonstra a natureza permanente da conduta delitiva e afasta a existência de dois crimes distintos" (doc. 4, fl. 20).

De maneira sucessiva, na hipótese de não reconhecimento de crime único, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva, haja vista que "os requisitos estão preenchidos haja vista que o crime ocorrido no dia 17/02/2021, ou seja, a apreensão de certa quantidade de entorpecente em sua residência na cidade de Imbituba, é a continuação do primeiro delito praticado no dia 15/02/2021", oportunidade em que "teria dispensando parte da droga transportada na cidade de Paulo Lopes e depois armazenado o restante em sua residência" (doc. 4, fl. 22).

Ainda, enfatizou "que a droga apreendida em ambos os tráficos (fato 01 e 02), assim narrados na denúncia, é a mesma, mormente considerando sua forma de acondicionamento e lapso temporal curtíssimo, o que reforça a tese que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, aumentando-se na fração de 1/6 (um sexto) da pena" (doc. 4, fls. 22-23).

Sem razão, no entanto.

Quanto às condutas criminosas imputadas ao réu, estas tratam-se do transporte de maconha operado em 15-2-2021, na companhia de terceiro indivíduo não identificado, no município de Paulo Lopes/SC (Fato 1), bem como no transporte de maconha e 1 (uma) faca e guarda de mais maconha, além de cocaína, ecstasy, MDMA, haxixi, na data de 17-2-2021, na cidade de Imbituba/SC (Fato 4).

In casu, inviável reconhecer a existência de crime único e tampouco da sucessiva continuidade delitiva, haja vista que, inobstante o curto intervalo de tempo entre as condutas e o fato do delito de tráfico de drogas ser classificado como de natureza permanente e como tipo penal misto alternativo, como bem pontuado no decisum, e nos exatos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, "a apreensão da substância entorpecente no dia 15/02/2021 interrompeu a

permanência da conduta delitiva, resultando na lavratura do auto de prisão em flagrante n.308.21.00003 contra terceiros. No dia 17/02/2021, foi lavrado o auto de prisão em flagrante n. 381.21.00028 apenas contra o acusado, diante da apreensão de mais entorpecentes" (doc. 157 da AP).

Na mesma senda, é a manifestação da douta Procuradora de Justiça (doc. 7, fl. 9):

Analisando as provas contidas nos autos, constata-se que os crimes são autônomos, pois, conforme narrado na exordial acusatória, ocorreram em dias diversos, em locais diferentes e com espécies de drogas e apetrechos distintos.

Destaca-se que a conduta criminosa referente ao fato ocorrido no dia 15-02-2021 cessou sua permanência com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante n.5004556-66.2021.8.24.0167 e apreensão do entorpecente, vindo os fatos narrados nos Autos n. 5000756-53.2021.8.24.0030 constituir novo delito autônomo e não uma permanência ou continuidade do delito anterior.

Em situação assemelhada, infere-se do julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] 3. Ainda antes de se ferir o mérito da causa, impende repelir a tese, abraçada pela defesa do acusado Ricardo, de que haveria dupla condenação pelo mesmo fato.

Na denúncia que enceta a presente relação processual, atribui-se ao acusado a prática, no dia 22 de junho de 2.013, do crime de tráfico de drogas, envolvendo maconha, cocaína e "crack", levado a efeito em concurso com o corréu Giscard, com quem o acusado constituiu uma associação criminosa para este tipo de crime.

Por sua vez, no processo que tramitou na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, o réu foi acusado de cometer, isoladamente, no dia 15 de julho de 2.013, crime de tráfico de drogas, tendo por objeto cocaína e "crack" (fls. 408/410).

São panoramas significativamente diversos, que traduzem dois crimes diferentes cometidos pelo réu.

O ser o crime de tráfico de drogas pelo menos na modalidade irrogada ao acusado- de natureza permanente não enseja, no caso em testilha, a unidade de crime, a enlaçar as duas condutas, como proclamado pela defesa. Com a apreensão das drogas e prisão em flagrante do correu, no dia 22 de junho de 2.013, definiu-se um quadro fático de tráfico de drogas, que está na base da imputação deduzida nestes autos. **Condutas posteriores, ainda que relativas ao mesmo tipo penal, caracterizam uma nova infração.** A permanência em relação ao crime de tráfico de drogas atribuído ao réu neste processo –

cessou com a apreensão das drogas e confecção do auto de prisão em flagrante, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 107.760, rel. Min. Jorge Mussi).

Registre-se que o acusado, embora não preso em flagrante no presente feito, foi interrogado, pela autoridade policial, em 2 de julho de 2.013 (fls. 36), bem antes do fato que deu azo ao processo que correu na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio [...] (Extraído do corpo do acórdão: TJSP, Apelação Criminal n.0003451-37.2013.8.26.0306; rel. Laerte Marrone, Segunda Câmara Criminal Extraordinária, j. 13/04/2015, grifou-se).

[...].

Na hipótese, portanto, vê-se que os delitos foram consumados em momentos distintos.

Aliás, é certo que "Não há elo de interdependência entre as figuras delitivas, a denotar a ocorrência de um crime único, quando as condutas foram praticadas em contextos diversos, mostrando-se independentes uma da outra" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000696-69.2017.8.24.0075, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 15-04-2021, grifou-se).

A contrário sensu: "Se constatado que não houve a cessação da conduta delitiva, seja pela prisão dos réus ou por qualquer outra circunstância, permanecendo o crime em consumação, não há como se permitir a aplicação do concurso material de crimes, tampouco da continuidade delitiva, sendo, portanto, o caso de reconhecimento de crime único" (TJSC, Apelação Criminal n. 5001080-66.2020.8.24.0163, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-11-2021).

Além disso, especificamente no que tange ao art. 71 do Código Penal, diga-se que não se constata semelhança fática entre os eventos, isso porque no Fato1, ocorrido em Paulo Lopes/SC, o acusado transportou tão somente maconha e agiu em conluio com terceiro, enquanto no Fato 4, perpetrado em Imbituba/SC, o réu transportou sozinho maconha e 1 (uma) faca e guardava em sua residência vasta quantidade e variedade de entorpecentes, além de balanças de precisão, dinheiro e munições. Assim sendo, por óbvio que, embora se trate de condutas praticada sem comarcas contíguas, inexistente compatibilidade de modus operandi.

Não bastasse, não se pode perder de vista que não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual, de forma que ficou demonstrado nos autos a habitualidade delitiva de Felipe (fls. 262/265; grifamos).

Vale lembrar que a continuidade delitiva ocorre quando há pluralidade de ações que constituem crimes da mesma espécie, praticados em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhanças, configurando unidade de desígnios (artigo 71 do Código Penal).

No caso descrito no **Fato 1**, a fuga durante a abordagem policial no dia 15/02/2021, foram dispensados 8.530 (oito quilos, quinhentos e trinta)

gramas de maconha. No **Fato 4**, foi realizada a apreensão de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) gramas de maconha no veículo e outras substâncias na casa do acusado, no dia 17/02/2021, em abordagem policial realizada dias após o primeiro evento.

Dessa forma, nota-se que, embora ambos os fatos envolvam a mesma prática delituosa (tráfico de drogas), não foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do CP para o reconhecimento de continuidade delitiva, tendo em vista as diferentes circunstâncias de abordagem, além da diversidade de quantidades e tipos de drogas encontradas em cada ocasião. A hipótese trata de crimes autônomos e não de um crime único.

Ademais, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.

3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes,

*pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, **não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva.***

*4. **A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.***

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.130/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; grifamos).

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 761.038 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0240588-4

Número de Origem:

50007565320218240030 50045566620218240167 50051256720218240167 50646769120218240000
50302886520218240000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SILVA ARAUJO E OUTROS

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249

JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042

LUIZA TEIXEIRA ORTEGA PINILLA - SC063905

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FELIPE RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO E OUTROS - SC040470

RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249

JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042

LUIZA TEIXEIRA ORTEGA PINILLA - SC063905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024